

Acórdão: 6.038/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004187991-62
Recurso de Revisão: 40.060160707-25
Recorrente: Tim S/A
IE: 062055220.00-33
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Gomes de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento extemporâneo indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal da Contribuinte, relativos à parte do valor constante em pedido de restituição do imposto (“Requerimento de Restituição do ICMS Substituição Tributária”, Fale com a AF nº 763.865), uma vez não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Informa o Fisco que tais créditos foram lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e na escrituração fiscal digital (EFD), no período de maio de 2021.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.100/25/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 283/297.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Tema: “Busca da verdade material e inovação da acusação fiscal” – Acórdão nº 25.134/24/3ª;

- Tema: vinculação do comodato aos serviços de telecomunicação – Acórdão nº 18.778/08/3ª;

- Tema: “impossibilidade de cobrança de ICMS sobre atividades de aluguel/comodato de aparelhos” - Acórdão nº 19.529/12/2ª (tópico V do recurso, denominado “Das Razões para a Reforma do Acórdão Recorrido”).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 457/466, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Quanto ao Acórdão nº 25.134/24/3ª (Tema: “busca da verdade material”):

A Recorrente relata que o acórdão recorrido entendeu que: (I) não seria de competência deste E. Conselho a análise da legitimidade dos créditos em discussão; e (II) não teria sido comprovada a ocorrência das operações de comodato dos aparelhos de telefonia móvel adquiridos pela Recorrente.

Acrescenta que, relativamente à abstenção da análise da legitimidade dos créditos aproveitados, ao assim proceder, a decisão recorrida vai na absoluta contramão de um dos mais valiosos princípios do processo administrativo tributário que é a busca da verdade material (arts. 142 e 195 do ambos do Código Tributário Nacional - c/c arts. 8º, 156 e 157 todos do RPTA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seu ver, esta não é a conduta perpetrada habitualmente por este E. Conselho, que prima pela verdade material em seus julgados, tal qual o Acórdão nº 25.134/24/3ª, indicado como paradigma.

Apresenta quadro comparativo das decisões confrontadas, das quais foram extraídos os seguintes excertos:

ACÓRDÃO Nº 24.100/25/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... ASSIM, TRATA DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU E DEVE SER PLEITEADA MEDIANTE TAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MENCIONADA.

AINDA, NESSE CONTEXTO, IMPORTANTE REGISTRAR QUE A NEGATIVA DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ART. 22 A 31 DA SUBSEÇÃO IV DA PARTE 1 DO ANEXO XV E ART. 66, § 10 DO RICMS/02 NÃO SE CONFUNDE COM O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08 ...”

ACÓRDÃO Nº 25.134/24/3ª - (DECISÃO PARADIGMA)

“... REGISTRE-SE QUE O FISCO, NA BUSCA DA VERDADE MATERIAL, ACATOU PARTE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, TENDO REFORMULADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DUAS OPORTUNIDADES. (...)”

O FISCO, MESMO CONSIDERANDO OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE NA ESCRITURAÇÃO DA EFD, ACATOU OS CÓDIGOS DE MERCADORIAS DISTINTOS QUE ELE INFORMOU PARA DESCREVER UMA MESMA MERCADORIA, TENDO PROMOVIDO OS AGRUPAMENTOS PARA EFEITO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, DE MODO A FAVORECÊ-LO E EM ESTRITA OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. E AINDA, SOBRE ESTE ASPECTO, CONFORME RELATADO, A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 04/02/20, DECIDE CONVERTER O JULGAMENTO EM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, FORMULANDO O QUESITO Nº 1, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE TER HAVIDO A REEMBALAGEM DE MERCADORIAS E UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS DISTINTOS PARA A MESMA MERCADORIA; ...”

(...)

(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que é dever do Fisco apurar a realidade dos fatos, ou seja, se efetivamente ocorreu o fato gerador presumido do ICMS/ST, situação que confirma o direito ao aproveitamento dos créditos por ela realizado, complementando que, no presente caso, todos os documentos necessários para esse exame foram colacionados aos autos, não podendo o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG furtar-se de analisá-los, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Além disso, de acordo com a Recorrente, o acórdão recorrido acrescentou fundamento estranho à acusação fiscal originária, acerca do qual jamais teve a oportunidade de se manifestar, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta, nesse sentido, que foi autuada exclusivamente sob a alegação de que o crédito de ICMS aproveitado seria materialmente indevido, em razão da desconsideração, pelo Fisco, da operação que ensejou a não concretização do fato gerador presumido do ICMS/ST, isto é, em nenhum momento a acusação fiscal apontou o descumprimento de obrigação acessória ou falha formal capaz de, por si só, inviabilizar a análise do crédito e ensejar sua glosa automática.

Acentua, ainda nessa linha, que a própria lavratura do Auto de Infração demonstra que o Fisco ingressou no exame da materialidade do crédito, apreciando sua natureza, destinação e enquadramento jurídico, circunstância que vincula a autoridade julgadora aos exatos limites da imputação formulada. Assim, não pode este E. Conselho afastar-se do exame da controvérsia delineada pela acusação fiscal, sob pena de inovação indevida no julgamento da lide, em afronta ao devido processo legal administrativo.

Argumenta que a autoridade julgadora deve se ater a realizar a revisão da legalidade da exigência fiscal, jamais aprimorar ou aperfeiçoar o ato de lançamento, ou justificá-lo a qualquer título, sob pena de incorrer em indevida inovação na fundamentação do lançamento e, por conseguinte, macular de nulidade o próprio acórdão recorrido, ou, no mínimo, o Auto de Infração, pois se a fundamentação estivesse adequada, fosse correta e autorizasse a pretensão fiscal contida no lançamento, não seria necessário que o *decisum* recorrido trouxesse à colação novos argumentos para justificar a exação.

Requer, nesses termos, o conhecimento de seu recurso.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que a conversão ou não de julgamentos em diligências, interlocutórios, provas periciais ou qualquer outra medida processual não caracteriza divergência jurisprudencial, pois tais medidas antecedem as decisões propriamente ditas, estas sim submetidas ao crivo da legislação que rege a matéria apreciada em cada processo.

Portanto, o acórdão indicado como paradigma não se presta para os fins desejados pela Recorrente, uma vez que apenas indica que a 3ª Câmara, antes de sua decisão definitiva, determinou a realização de prova pericial, para melhor esclarecimento da matéria por ela analisada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a matéria versada na decisão indicada como paradigma não tem qualquer similaridade, fática ou legal, com a analisada no presente processo, o que pode ser observado mediante simples confronto de suas respectivas ementas, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.134/24/3ª - (PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL):

“... MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA ‘A’, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDA SOMENTE A MULTA ISOLADA SOBRE A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO E DEVENDO, AINDA, SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, A PLANILHA ‘NOVO ANEXO VIII’. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.100/25/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DA CONTRIBUINTE, RELATIVOS A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, UMA VEZ NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 23, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

(...)

(GRIFOU-SE)

O que se observa, na verdade, é que a Recorrente fundamenta seus argumentos, direta ou indiretamente, em questões probatórias, que não se confundem com a interpretação e aplicação da legislação de regência, mas sim com aspectos fáticos/materiais constantes na autuação.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os I. Julgadores, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes nos autos, decidiram que o lançamento formalizado pelo Fisco está devidamente respaldado na legislação vigente, sendo desnecessária a realização de diligência ou outra medida qualquer para a conclusão quanto à correção do feito fiscal.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido, ainda que por meio de reprodução da manifestação fiscal, fez referência expressa ao princípio da verdade material e, ainda, à falta de comprovação, no pedido de restituição, dos alegados comodatos de aparelhos celulares, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.100/25/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, ORA AUTUADO, É REFERENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, RELATIVOS A FATOS GERADORES PRESUMIDOS QUE NÃO TERIAM SE REALIZADO EM VIRTUDE DA TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE EFETUADA PARA ATENDIMENTO A CONTRATOS DE COMODATOS.

[...]

REPORTA-SE, PELA IMPORTÂNCIA, ÀS EXPLICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO RELATIVAS À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTUADA, CONSTANTES DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR:

[...]

ASSIM, COMO EXPLICA A FISCALIZAÇÃO, EM ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTUADA, FORAM ENCONTRADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES APROPRIADOS PELA AUTUADA E OS APURADOS PELO FISCO, UMA VEZ QUE A CONTRIBUINTE PROMOVEU A INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES QUE INTITULOU COMO ‘TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE’, NO CÁLCULO DO VALOR A SER RESTITUÍDO, CONTUDO, ESSAS OPERAÇÕES ‘NÃO PODEM, SOB QUALQUER PERSPECTIVA, SER CONSIDERADAS SOB A ÓTICA DE RESTITUIÇÃO DO ICMS-ST E NEM MUITO MENOS DO ICMS-OP’.

IMPORTA TRAZER À BAILA A LEGISLAÇÃO QUE CUIDA DO ASSUNTO.

[...]

ADEMAIS, DEIXOU REGISTRADO O FISCO QUE ‘NO CASO EM COMENTO, A IMPUGNANTE NÃO DEMONSTROU, COM A PRECISÃO EXIGIDA, OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE SUSTENTAM O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, EM RELAÇÃO À SUPOSTA OPERAÇÃO DE COMODATO’. VEJA-SE UMA APERTADA SÍNTESE DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADAS PELO FISCO:

ASSIM, PERQUIRE-SE: SERIA POSSÍVEL A IMPUGNANTE CEDER GRATUITAMENTE DOZE APARELHOS CELULARES, NO VALOR TOTAL DE R\$ (...), SEM MAJORAR O PREÇO DOS SEUS SERVIÇOS? EVIDENTE QUE NÃO!

[...]

OU SEJA, OS CLIENTES DA IMPUGNANTE, PAGARAM PELOS APARELHOS CELULARES RECEBIDOS EM COMODATO, INDIRETAMENTE ATRAVÉS DO AGRÉSCIMO DOS VALORES MENSIS DE SEUS RESPECTIVOS PLANOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.

EM OUTRAS PALAVRAS, OCORREU A VENDA DESTES APARELHOS CELULARES, CEDIDOS EM SUPOSTO COMODATO, CUJO PAGAMENTO SE DEU ATRAVÉS DA COBRANÇA MENSAL DAS PARCELAS, DEVIDAMENTE MAJORADAS, DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PRESTADO PELA IMPUGNANTE AOS CLIENTES.

[...]

CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO FISCAL TEM POR OBJETIVO A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL, PARA AFASTAR-SE DE QUAISQUER PRESUNÇÕES NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, O FISCO INTIMOU A IMPUGNANTE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A IMPUGNANTE E OS CLIENTES RELACIONADOS NO TÓPICO ANTERIOR (PÁGINAS 29 A 30 DO E-PTA).

CONTUDO, DECORRIDO O PRAZO CONCEDIDO, A IMPUGNANTE NÃO ATENDEU A TOTALIDADE DA INTIMAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL A LOCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE COMODATO DOS CLIENTES ACIMA CITADOS (PÁGINA 32 DO E-PTA).

ORA, A IMPUGNANTE PARTE DA ÚNICA PREMISSE DE QUE, NÃO OCORREU O FATO GERADOR DO ICMS NA HIPÓTESE EM QUE APARELHOS CELULARES ADQUIRIDOS PARA COMERCIALIZAÇÃO INTERNA SÃO CEDIDOS EM COMODATO, ENTRETANTO, OS PRÓPRIOS CONTRATOS DE COMODATO QUE, EM TESE, DERAM AZO AO REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO, NÃO FORAM APRESENTADOS.

[...]

EM VERDADE, COMO ANTERIORMENTE EXPLANADO, A IMPUGNANTE PROMOVE A VENDA DOS APARELHOS CELULARES COM ROUPAGEM DE 'TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE', ...

[...]

ESSA CONSTATAÇÃO SIMPLEMENTE INVALIDA A LÓGICA DO COMODATO, JÁ QUE COMPROVA QUE NÃO HÁ RETORNO DE BOA PARTE (MAIS DE 92%) DOS APARELHOS CELULARES À IMPUGNANTE.

OCORRE QUE, JUSTAMENTE PELA NORMA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ENCERRA-SE TODA A CADEIA NO EXATO MOMENTO EM QUE OS APARELHOS CELULARES CHEGAM AO CONSUMIDOR FINAL, DÚVIDAS NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REMANESCEM NESSE SENTIDO, QUE O CLIENTE DA IMPUGNANTE É O VERDADEIRO CONSUMIDOR FINAL.

[...]

LOGO, PODE SE CONCLUIR QUE, SE HOUE A ENTREGA DESTES APARELHOS CELULARES AOS CLIENTES, OCORREU O FATO GERADOR PRESUMIDO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E, NÃO HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST E ICMS/OP DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DESSES APARELHOS CELULARES, QUE SÃO, PRIMEIRAMENTE, DISPONIBILIZADOS PARA REVENDA E, POSTERIORMENTE, EM RAZÃO DA ASSINATURA DE CONTRATOS MAIS ONEROSOS, CEDIDOS EM 'COMODATO'.

ADEMAIS, FICOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS (PÁGS. 05/11 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL) QUE A AUTUADA, AO REMETER OS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR A SEUS CLIENTES SOB FORMA DE COMODATO, PROMOVIA, IMEDIATAMENTE, NO MÊS SUBSEQUENTE, ACRÉSCIMO NO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, JOGANDO POR TERRA SEU ARGUMENTO-CHAVE DE QUE AS MERCADORIAS OBJETO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA, CUJOS CRÉDITOS DO ICMS FORAM APROVEITADOS EXTEMPORANEAMENTE, NÃO FORAM DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO, MAS SIM DADAS EM COMODATO A SEUS CLIENTES.

[...]

ASSIM, COMO JÁ DESTACADO, A AUTUADA APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO SOBRE A HIPÓTESE, LEGISLAÇÃO A QUAL O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS ENCONTRA-SE ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO, COMO JÁ MENCIONADO.

DIANTE DISSO, CORRETO O ESTORNO DO CRÉDITO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE APROPRIADO E AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI N° 6.763/75: ...”

(GRIFOU-SE)

Nesses termos, a Câmara *a quo* concluiu que os elementos contidos nos autos eram mais que suficientes para a sua conclusão quanto à procedência do lançamento em apreço.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido acrescentou fundamento estranho à acusação fiscal original, é importante ressaltar que a Câmara *a quo* apenas esclareceu que, por se tratar de procedimento específico, a decisão do Fisco quanto ao indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento de ICMS/ST torna-se irrecurável na esfera administrativa, nos termos da legislação que regere a matéria (arts. 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02, art. 22, § 13, item “2” da Lei n° 6.763/75 e art. 58-A da Lei

nº 14.184/02 - lei geral dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual), especialmente no tocante ao rito processual estabelecido na Lei nº Lei nº 14.184/02, não competindo ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG reexaminar as razões fáticas e legais relativas ao mencionado indeferimento e à apropriação/manutenção indevida do crédito propriamente dita.

De todo modo, ao longo de sua decisão, a Câmara a quo ratificou o entendimento do Fisco quanto à “acusação fiscal original” de aproveitamento extemporâneo indevido de créditos do imposto, relativos a pedido de restituição/ressarcimento de ICMS/ST, uma vez não configurada a hipótese prevista art. 23, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Ademais, o acórdão indicado como paradigma sequer examinou questionamento análogo, pois a matéria nele versada não tem qualquer similaridade, fática ou legal, com a analisada no presente processo, como demonstrado anteriormente.

Resta evidenciado, portanto, que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Dos Acórdãos com Análise Prejudicada (18.778/08/3ª e 19.529/12/2ª)

O Acórdão nº 18.778/08/3ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto.

(...)

(Grifou-se)

A conclusão supra reproduzida aplica-se integralmente ao Acórdão 19.529/12/2ª, mencionado pela Recorrente na parte meritória de seu recurso (tópico V – “Das Razões para a Reforma do Acórdão Recorrido”).

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de março de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP

6.038/26/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/03/2026 - Cópia WEB

10